

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº35/2023.
RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO

TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 70.306.477/0001-85, sediada na Rua Engº Antônio Lira, 1762 – Tirol, Natal/RN, neste ato representado pelo sócio/diretor FRANCISCO ITALO PESSOA ALVES, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA,

com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, consubstanciado nas razões e fundamentos perfilados.

RAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA,
NOBRE AUTORIDADE SUPERIOR.

I – DA DECISÃO RECORRIDA:

É salutar dizer que em sessão eletrônica, a PREGOEIRA e sua equipe de apoio desclassificaram a Recorrente.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou sua insurgência e intenção de recurso, oportunidade em que a senhora Pregoeira deferiu a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Ao apreciar o Edital, este em seu item 8, versa acerca DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

8.1. estabelece que O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

8.2. Somente as licitantes com propostas classificadas participarão da fase de lances.

III – DO QUADRO FÁTICO.

É bom registrar que em data de 28/11/2023, por das 14 horas e 20 minutos, a Senhora Pregoeira Julgou por Desclassificar a empresa TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES, sob o “Motivo da Recusa/Inabilitação, sob a alegação de que a empresa deixou de encaminhar Certidão exigida no subitem 13.6.3.1.1 do edital, e, que, deixou de apresentar manifestação para realização de diligência no “chat.”

Pois bem, a Certidão que a Senhora Pregoeira se refere é a Certidão Conjunta Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte.

Ocorre que a decisão foi equivocada, isso porque a documentação foi enviada tempestivamente. Ademais compulsando os atos do Pregão, nota-se que a desclassificação se revestiu de injustiça.

Explica-se:

"vamos a cronologia dos fatos: às 07:04 do dia 24/11/2023, no evento de cadastro da proposta, foi enviada a proposta e a documentação para a habilitação, na pasta intitulada como "PE 35 2023 Telequip Hab" consta a Certidão de regularidade fiscal do Estado do RN com validade até 27/10/2023, sob o nº 8121472.

O PREGÃO ELETRONICO Nº35/2023, da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, se deu em data de 24/10/2023, às 10 horas, evento que a TELEQUIP logrou êxito na habilitação, e como, na melhor proposta.

Ressalte-se que, por volta das 11:34, do mesmo dia a nobre Pregoeira retorna com a seguinte redação:

"A proposta e a documentação serão enviadas ao setor técnico demandante para serem analisadas em relação ao exigido no termo de referência. Retornaremos a sessão na terça-feira, dia 28/11/2023, às 14h."

No entanto, no dia 28/11/2023, conforme pré-agendado a pregoeira acessa o "Chat" do "Comprasnet" para fazer diligência acerca da certidão negativa estadual, informando que vencerá no dia 27/11/2023.

Noutra banda, observe-se que a nobre Pregoeira equivocou-se, uma vez que estabeleceu o lapso temporal de 05 minutos para que a Recorrente se manifesta-se no que tange a CERTIDÃO, e, caso não o fizesse acarretaria a desclassificação da empresa no pregão.

É indiscutível que a motivação não se reveste de plausibilidade para desclassificar a Recorrente, tendo em vista que o rito no processo de licitação, no que tange a análise da documentação da TELEQUIP feriu o rito legal, senão vejamos:

"A desclassificação se deu motivada pela não envio da exigida no subitem 13.6.3.1.1. No entanto, a Telequip ENVIOU a certidão válida para o cadastro da proposta, tendo em vista ter validade até 27 de novembro, quando o pregão se deu no dia 24 de novembro."

Lado outro, quanto ao tempo estipulado pela Pregoeira de 5 minutos, ocorre que nos dias 27 e 28 de novembro a cidade do Natal, período de chuvas intensas, trouxe prejuízos dantesco, uma vez que as operadores de telefonia móvel, companhia de energia e demais empresas do ramo de tecnologia, sofreram com as inundações causadas pelo temporal.

É salutar dizer que mesmo diante da instabilidade na internet, a TELEQUIP fez o logou-se na rede, mesmo com texto escrito para responder ao chamado o "Chat", este fechou. No entanto, logo em seguida tentou contactar com a Srª. Pregoeira por telefone, onde logrou êxito e por E-mail, no primeiro, expondo a instabilidade da Internet, mas a Pregoeira informou que não poderia continuar com a Telequip, uma vez que já havia convocado a segunda colocada.

Ocorre que, esse fato não motiva a desclassificação da Recorrente. Ademais, Srª. Pregoeira não foi imparcial no tratamento das licitantes, isto porque se fez necessário diligenciar para classificar a segunda colocada, conforme se extrai do rito processual, ou seja, ao perguntar se a segunda colocada estava logada e, ao passar do tempo não obtendo resposta, promoveu uma injustiça com a Recorrente, posto que, abriu o sistema com o prazo de 2 horas, conforme pode ser visto no "chat" do dia 01 de dezembro do calendário em curso, às 14 horas e 15 minutos.

O Edital é cristalino, observe-se o item 13.10. no que tange aos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, deverão,

mediante solicitação do Pregoeiro, ser enviados juntamente à proposta adequada ao último lance.

Nesse mesmo pensar, o item 12.1. do Edital, será dado o prazo de 02 (duas) horas, para assim, o fazê-lo. Ritual que foi cumprido com a segunda empresa e não com a Telequip.

Dessa forma, e como, estabelece a ordem da análise documental, a apreciação da segunda e da terceira colocada foram feitas primeira a análise técnica e na sequência a habilitação e, posteriormente, a qualificação técnica, conforme pode ser comprovada no dia 07 de novembro as 10 horas e 06 minutos.

Indubitavelmente, a Recorrente foi injustiçada, uma vez que não recebeu o mesmo tratamento que a segunda colocada, tendo em vista que, mesmo estando com todos os requisitos exigidos em ordem, a Recorrente nem chegou a passar pela análise técnica, foi direto submetida a diligência na habilitação, dando um prazo pífio, inaceitável para resposta, diferente das 2 (duas) horas de direito, para esclarecer sobre a certidão hora enviada.

Compulsando a inteligência do Artigo 2º, do Decreto nº 10.024/2019, a Recorrente fora injustiçada, conforme se extrai da transcrição do dispositivo abaixo:

“O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da RAZOABILIDADE, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Noutro giro, importa trazer à baila a Jurisprudência dominante no que tange a certidão vencida após a fase de lance e envio da Proposta Ajustada. Assim, apreciando o processo 489/2021 do Estado de Rondônia, que traz o seguinte entendimento:

“as certidões devem estar com a VALIDADE DA DATA DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES. Contudo, caso a empresa seja convocada para a assinatura do contrato, as certidões devem estar regularizadas.”

<https://comprasbr.com.br/como-lidar-com-documentos-vencidos-em-licitacoes/>.

IV – DA PROPOSTA DA IMPERIAL

Anote-se que no que tange ao “Aceite” da proposta da empresa IMPERIAL, se deu de modo indevido/irregular, primeiramente, pela TELEQUIP não ter sido respeitada no rito do processo da lei de licitações.

É bom registrar que a empresa IMPERIAL não atende a qualificação técnica necessária exigida no Edital, visto que, o atestado apresentado pela IMPERIAL trata de SERVIÇO DE ATUALIZAÇÃO, sendo assim, NÃO houve entrega de hardware, conforme requisito básico do Edital no item 13.8.1.

O antedito item versa acerca da comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior. Onde o Edital “Constitui o objeto da presente licitação a aquisição de SOLUÇÃO de segurança de perímetro item contra multiameaças, COMPOSTO DE UM CONJUNTO DE COMPONENTES DE SEGURANÇA BASEADO EM APPLIANCE DE HARDWARE DE SOFTWARE integrados e de um mesmo fabricante”. Vale salientar que hardware é a parte física do computador, e o atestado prestado consta apenas o serviço de atualização, sendo licenças, software. Sendo assim, não atende os requisitos básicos.

É cediço que de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração, está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

V – DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante da fortaleza das razões expostas, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, ao Ilustre Pregoeira, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante IMPERIAL, por desatendimento aos termos exigidos no Edital.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para corrigir o equívoco cometido pela Ilustre Pregoeira, retomando o processo à fase de avaliação da documentação enviada pela Telequip Telecomunicações e Equipamentos Ltda;

Nessa esteira, não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, qual seja o Prefeito do Município de Parnamirim/RN, a fim de que esse lhe dê provimento.

Caso, o entendimento seja diverso, ou seja, persista, protesta, desde já, pela vista e cópia integral do processo do Pregão Eletrônico 35/2023, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Certos da atenção de vossa senhoria, somos sempre amigos.

Termos em que,
aguarda deferimento.

Natal/RN, 14 de dezembro de 2023

TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 70.306.477/0001-85
Francisco Ítalo Pessoa Alves

Fechar